



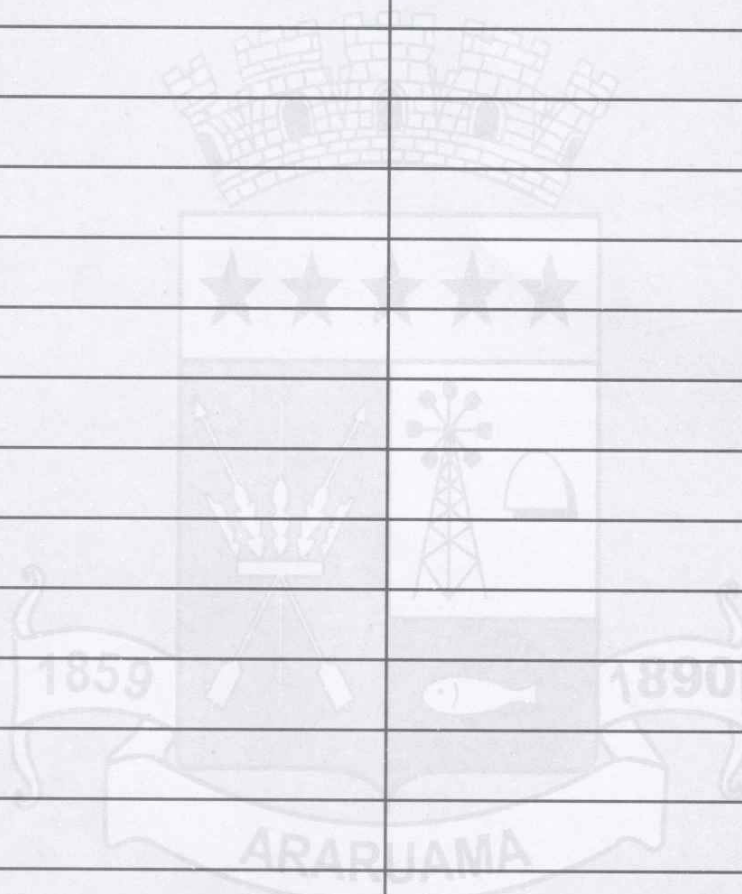
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:14074 /7 / 2024
DATA: 08/07/2024- 10:39:25
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: VALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO
SENHA: I6WB328

Comli



DOCUMENTO



De Valtex de Niterói <valtexniteroi@gmail.com>

Para <licitacao@araruama.rj.gov.br>

Data 05/07/2024 16:58

IMPUGNAÇÃO VALTEX.pdf (~244 KB)

Boa tarde

Segue documento referente ao Pregão Eletrônico n° 001/2024, Processo n° 9985/2024.

Valtex de Niterói

CNPJ: 02.001.594/0001-80

Haroldo

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o n° 14074

Fls n° 02

Em 07/07/20 24

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
SR. PREGOEIRO

Processo nº 14074
Fls. 3
Assinatura

Impugnação administrativa

A empresa VALTEX DE NITERÓI COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.001.594/0001-80, estabelecida em Niterói, na TRAVESSA DONA JULIA Nº 15 ,FONSECA –NITERÓI, neste ato por seu Representante legal infra-assinado e qualificado conforme anexo, tendo tomado conhecimento do Edital em referência, em face das irregularidades identificadas, vem apresentar Impugnação Administrativa, o que passa a seguir expor.

Registre-se preliminarmente que a peça é tempestiva e qualquer pessoa está legitimada a Impugnar irregularidades verificadas em procedimento licitatório.

2. Dos Fatos e Fundamentos

2.1. O município de Araruama, através da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município, com sessão pública prevista para ocorrer em 11/07/2024:

Observa-se, contudo, déficit informacional que prejudica a formulação de propostas. No Termo de Referência disponibilizado não há informação sobre as áreas, distâncias e extensões, metodologia de execução, nem qualquer outra que permita elaborar uma planilha de custos detalhada, que inclusive a falta desta implicará em inabilitação da licitante. O que se verifica é tão somente a relação de 21 itens, entre máquinas e caminhões com operador/motorista, com seus respectivos códigos de tabelas referenciais de custo e o quantitativo de horas estimadas.

Embora seja uma das características do Registro de Preços a utilização para demandas que não possam ser quantificadas com precisão, não nos parece adequado estabelecer o quantitativo a ser registrado em horas, sem que haja a possibilidade de diferenciá-las entre produtivas e improdutivas – o que por si só já geraria uma diferença substancial na formulação de propostas e, por via transversa, potencial dano ao erário.

Neste sentido, **entendemos insuficientes as informações sobre os quantitativos de equipamentos estimados neste edital**, haja vista não constar os prazos previstos de início e término dos serviços, frequência, a logística operacional de liberações de frentes de trabalho e, sobretudo, a previsão de remanejamento de equipamentos que poderão estar ociosos para diferentes frentes de serviço. Por certo, a elaboração de um cronograma poderia otimizar/potencializar a execução dos

serviços e o maior reaproveitamento dos equipamentos colocados à disposição, sendo medida de bom senso tanto para quem vier a se sagrar vencedora quanto para proteção ao erário, evitando dispêndios desnecessários.

Muito embora o Termo de Referência faça menção a informações cruciais que por ventura constem no Estudo Técnico Preliminar, tal documento não foi disponibilizado, conforme se comprova pelo Portal da Transparência Municipal, bem como no Portal licitane, onde se processará o certame.

Entendemos que o Edital deva ser revisto e adequado, visando ao correto dimensionamento da demanda e a proporcionar condições mínimas de apresentação de proposta que atenda aos requisitos legais, sobretudo ao interesse público.

Processo nº 116074
Fls. 9

Não consta no Edital e anexos disponibilizados nenhum Critério de Medição e Pagamento, estabelecendo que a apropriação diária dos equipamentos colocados à disposição. Entendemos que a ausência de tais critérios favorece um panorama de descontrole pelo qual a eventual vencedora possa vir a ser responsabilizada, sendo medida impositiva a inclusão de critérios de medição, fiscalização e pagamento.

Em nosso modesto entender, o déficit informacional pode resultar tanto em subdimensionamento quanto em superdimensionamento, sendo certo que não há, em nenhum dos documentos disponibilizados os aspectos acima abordados, comprometendo sobremaneira a correta formulação das propostas, podendo, inclusive, não representar a realidade a ser enfrentada pelas licitantes.

Consideramos que as definições dos serviços e os quantitativos de equipamentos foram estimados de forma muito genérica, sem considerar o levantamento do volume dos serviços, épocas de execução e o remanejamento/otimização de equipamentos ociosos que poderão ser utilizados em outras frentes de serviço.

A própria natureza do objeto contratual (locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados com operador/motorista), ao menos juridicamente, não requer a efetiva utilização do bem posto à disposição para o locatário e nesse ponto diferindo de um contrato de prestação de serviços. Trata-se de obrigações distintas, sendo o contrato de locação composto por obrigação de dar, enquanto o de prestação de serviços requer um fazer.

A especificação da estimativa permitirá, a exemplo do comentado em linhas anteriores, a obtenção de melhores condições de contratação, em atendimento ao interesse público, além de evitar a incidência de exigências de cunho restritivo à licitação.

Verificamos também a incompatibilidade de Registro de Preços com o critério de julgamento pelo menor preço global. Além de representar potencial restritivo da competitividade, afastando empresas em condições de cumprir determinados itens mas não a totalidade, o critério de julgamento de menor preço global também não coaduna com a explícita divisibilidade do objeto – ao menos em lotes, senão por item, conforme a jurisprudência já pacificada sobre o assunto.

Quanto à qualificação técnica exigida, esta se mostra excessiva, desarrazoada, restritiva e potencialmente direcionadora, conforme se infere do trecho abaixo:

10.1 Para fins de comprovação da experiência e qualificação técnica, a licitante deverá apresentar Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação;

10.2 Os atestados deverão ser averbados pelo conselho regional de administração, visto que por se tratar de um contrato de locação de equipamentos com utilização de mão de obra de operadores e motoristas. Necessita-se então de um administrador, devidamente registrado no conselho regional, para realizar atividades como recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal;

10.3 Possuir profissional em seu quadro funcional, devidamente registrado **junto ao conselho regional de administração** e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ).

(...)

10.4 Necessidade de apresentação de licença operacional válida emitida pelos órgãos competentes (INEA), pertinente às atividades desenvolvidas caracterizadas no objeto, uma vez que serão gerados resíduos (Tipo RCC - Classe II A – não perigosos e não inertes, e Classe II B – não perigosos e inertes), provenientes dos serviços executados pelos equipamentos locados e ocorrerá o transporte dos mesmos;

10.5 A licitante deverá apresentar junto a sua proposta Planilha de composição de custo (PCC), detalhada, a não apresentação de tal documento junto à proposta resultará em desclassificação.

10.6 A licitante deverá comprovar que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho) da DRT do Ministério do Trabalho.

Tendo em vista que não se trata de atividade finalística das empresas do ramo pertinente ao objeto, além de constituir ônus desnecessário às licitantes, a exigência da LICITANTE e não da CONTRATADA dos itens 10.4 e 10.6 mostra-se excessiva e restritiva, devendo ser substituída por declaração, em cumprimento ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

No que respeita ao registro da licitante nos Conselhos de Administração (CRA) e de Engenharia e Agronomia (CREA), há que se ressaltar que a atividade das empresas não se insere no rol de fiscalização dos citados órgãos. A Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998, que regulamentou quais as empresas são suscetíveis ao registro estabelecido pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, **não previu enquadramento para a atividade de locação de máquinas e equipamentos, ressaltando ser ele realizado com base no Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecido pelo IBGE.**

Destaca-se, ainda, “Decisão Plenária do Confea n.º PL-0373/2016, que reconheceu que pessoa jurídica que possui como objeto social a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem **em obras de terceiros não está obrigada ao registro no CREA, pois não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo CREAs.**

Caminhando para o final, mas não menos importante, verifica-se a violação ao princípio da isonomia ao adotar o orçamento sigiloso e ao mesmo tempo em que se exige a apresentação de garantia da proposta. Melhor explicando, a Lei 14.133/2021 em seu art. 58 prevê expressamente o seguinte:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Assim, considerando que a Lei é expressa no sentido de que o percentual **incide no valor estimado para a contratação**, isto é, **estimado pela administração** e, sendo este sigiloso, ficaria a cargo de

HAROLDO FONTOURA FAGUNDES
CPF:767.870.017-20



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 140711

Número de Folhas: 7

A/AO
Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08 / 07 / 2024.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9985/2024

À SOUSP,

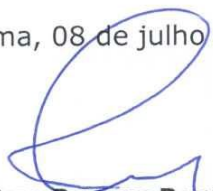
PROCESSO 14074
FLS. 8
f
Assinatura/Carimbo

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **VALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, através do Processo Administrativo 14074/2024, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA WALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoadado, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“Nesse sentido, entendemos insuficientes as informações sobre os quantitativos de equipamentos estimados neste edita, haja vista não constar os prazos previstos de início e término dos serviços, frequência, a logística operacional de liberações de frentes de trabalho e, sobretudo, a previsão de remanejamento de equipamentos que poderão estar ociosos para diferentes frentes de serviço. Por certo a elaboração de um cronograma poderia otimizar/potencializar a execução dos serviços e o maior aproveitamento dos equipamentos colocados à disposição, sendo medida de bom senso tanto para quem vier a se sagrar vencedora quanto para proteção ao erário, evitando-se dispêndios desnecessários. Muito embora o Termo de Referência faça menção a informações cruciais que por ventura constem no Estudo Preliminar, tal documento não foi disponibilizado, conforme se comprova pelo Portal de Transparência Municipal, bem como no Portal licitante, onde se processará o certame.

(...)

Verificamos também a incompatibilidade de Registro de Preços com o critério de julgamento pelo menor preço global. Além de representar potencial restritivo de competitividade, afastando empresas em condições de cumprir determinados itens mas não a totalidade, o critério de julgamento de menor preço global também não se coaduna com a explícita divisibilidade do objeto – ao menos em lotes, senão por item, conforme a jurisprudência já pacificada sobre o assunto.

Quanto a qualificação técnica exigida, esta se mostra excessiva, desarrazoada, restritiva e potencialmente direcionada (...)

In casu, insurge-se a Impugnante contra as disposições editalícias insertas nos subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 12.15.1, este último segundo a mesma, por contrariar o disposto no artigo 70 da Lei 14.133/21.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 01/2024, Pregão Eletrônico, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é o **“Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”**.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **WALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Obras e Serviços Públicos

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

PROCESSO 14074
FLS. 11
✓
Assinatura/Celmo

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas serão posteriormente analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa apresenta uma explanação acerca da sua discordância quanto as exigências dos atestados serem averbados pelo Conselho de Administração, bem como a exigência dos licitantes possuírem em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao CRA e ao CREA-RJ.

Demonstra também sua contrariedade quanto à comprovação de que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho da DRT do Ministério do Trabalho.

Afirma que as exigências em questão “tem o intuito em restringir a competição do certame”.



Envereda, por derradeiro, contra a exigência de garantia de proposta.

CONCLUSÃO E NOSSA MANIFESTAÇÃO

Com a devida vênia, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.

Com efeito, o impugnante pretende impor o seu entendimento contra regramentos que vem sendo aplicados pela Municipalidade ao longo de vários anos, os quais não foram objetos de decisão em sentido contrário por parte dos órgãos de controle.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 09 de julho de 2024

Claudio L. Barreto
Secretário Municipal de
Obras, Urbanismo, Serv. Públicos
Mat. 196070



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14074/2024

Ass.: *A* Fls. 13

Ref.: Processo Nº 9985/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 pela empresa VALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, através do processo nº 14074/2024.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A apresentação da peça foi apresentada dentro do prazo legal, sendo esta admitida.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **VALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços nº 001/2024, processo administrativo nº 9985/2024, oriundo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, promovido pela empresa **VALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

Investe a Impugnante contra os claros dispositivos editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14074/2024

Ass.: *A* Fls. 14

A impugnação é tempestiva.

Passamos a análise das razões da impugnação.

À priori, no que se refere à fase preparatória do processo de licitação, a NLLCA reconhece a importância da preparação do edital de licitação, conforme consta no artigo 18. A nova lei introduz a função do Agente de Contratação, que passa a ser designado como o responsável pela fiscalização do processo licitatório, conforme previsto no artigo 8º.

Para garantir a transparência e minimizar o risco de erros e atividades fraudulentas, a autoridade máxima deverá aderir ao princípio da segregação de funções na nomeação do Agente de Contratação, conforme disposto no artigo 7º, § 1º. Esse princípio veda a designação de um único agente público para desempenhar simultaneamente múltiplas funções suscetíveis a riscos.

De acordo com o artigo 53 da NLLCA, após a fase preparatória (anteriormente designada por fase interna), o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoria jurídica da Administração. Este órgão realizará uma verificação preliminar da legalidade, examinando o documento através de uma análise jurídica (concluindo assim a instrução processual do ponto de vista jurídico).

É importante destacar que o legislador analisa a minuta de edital e seus anexos, sendo o documento final gerado na fase preparatória. Cumpridos os requisitos técnicos e legais previstos no § 3º do artigo 53, a autoridade procederá à publicação do edital de licitação, conforme previsto no artigo 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14074/2024

Ass.: AK Fls. 15

Este significativo evento sinaliza o início da etapa de seleção de fornecedores e inicia as funções e responsabilidades do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Com base nas informações fornecidas, fica evidente que a responsabilidade pela elaboração do edital não cabe ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, razão pela qual tais documentos foram elaborados pela Secretaria requisitante, qual seja, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Destarte, Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73/22, no artigo 16, § 1º, determinou que:

*§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.***

Outrossim, a matéria também foi tratada no art.14, inc. III, alínea "a" do Decreto Federal nº 11.246/22, ao disciplinar sobre a atuação do agente de contratação.

AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14074/2024
Ass.: A Fls. 16

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

*a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**, caso necessário.*

Portanto, com base no transcrito alhures, respeitando-se toda gama normativa sobre a matéria, bem como o parecer exarado pela Secretaria Requisitante, documento de fls. 14/17, que determinou o Indeferimento da Impugnação em comento, passo a decidir.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** à IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **VALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, isto posto com fulcro em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14074/2024

Ass.: A Fls. 17

parecer exarado pela Douta Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e
Serviço Público.

ARARUAMA, 10 DE JULHO DE 2024.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO